

A. I. N° - 232953.0042/05-1
AUTUADO - DALI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 12.09.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0266-04/07

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A tipificação desta infração foi dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02. DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, pela constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito sendo exigido o imposto no valor de R\$ 92.215,77, acrescido da multa de 70%.

Em sua defesa, tempestivamente apresentada, fls. 21 a 36, o sujeito passivo inicia seu arrazoado com a descrição da infração cometida, e em seguida, apresenta as circunstâncias dos fatos que resultaram na presente autuação. Afirma que o autuante lastreou seu levantamento no cotejamento entre os dados constantes na “leitura Z” relativos aos valores mensais de vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, registrados no ECF e os respectivos montantes de vendas informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, concluindo a partir das diferenças a maior, encontradas nos dados fornecidos pelas instituições e administradoras de cartão de crédito, como havendo omissão de mercadoria tributada. Assegura que o levantamento fiscal baseou-se numa presunção por considerar sumariamente omitidas de tributação, as vendas albergadas pelo pagamento por cartão de crédito ou débito que não foram registradas sob este título no ECF, a despeito de efetivamente haverem sido registradas no ECF, fato este constatável tendo em vista que o seu faturamento mensal ultrapassa os montantes mensais informados pelas instituições financeiras e administradora de cartão de crédito.

Enfatiza que a base de dados em que se lastreou a apuração fiscal é imprestável para o roteiro de auditoria utilizado, pois a empresa, por dificuldades operacionais não costuma registrar integralmente no ECF o meio de pagamento de suas vendas. Acrescenta ser de fácil constatação sua alegação, bastando para tanto uma análise comparativa entre as informações fornecidas pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartão de crédito com suas vendas totais registradas no ECF ou no livro Registro de Saídas, para se comprovar a sua assertiva. Aponta também como prova da fragilidade do levantamento fiscal com base no aludido comparativo

utilizado para a apuração das omissões, a constatação de que nos meses de fevereiro e março de 2004 as informações de vendas por cartão de crédito ou débito registradas no ECF foram superiores às informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Alega que mesmo obrigado a emitir simultaneamente nota fiscal de venda a consumidor, quando solicitado pelo cliente, e o correspondente cupom fiscal, assim não procedera em muitas ocasiões e que não é possível determinar quantas notas fiscais foram emitidas no período fiscalizado sem que tivessem sido emitidos os correspondentes cupons fiscais. Apresenta como comprovação deste tipo de ocorrência, a cópia da nota fiscal de venda a consumidor nº 5.116 emitida em 09/11/03 juntamente com a cópia do boleto do cartão de crédito sem a emissão do correspondente cupom fiscal, fl. 38, enfatizando que considera inútil a utilização dos dados extraídos do ECF para quantificação das vendas por cartão de crédito tendo em vista neles não estar contemplada a correta especificação de todas as operações de vendas.

Aduz também que somente a partir de 20/01/2004, com o advento da introdução do § 7º ao art. 238 do RICMS/97-BA é que estaria obrigado a identificar o meio de pagamento no cupom fiscal, o que implica em total descredenciamento para utilização destes dados como elemento probatório.

Apresenta várias citações de doutrinadores e juristas com o objetivo de demonstrar a ocorrência nos presentes autos de desrespeito aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade.

Para enfatizar que o total das vendas no período fiscalizado fora mensalmente sempre superior às vendas com cartão de crédito e débito informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito elaborou planilhas comparativas, fls. 27/30, com base nas saídas registradas em seu LRS. Assevera que mesmo no período que prevalecia a presunção estabelecida pelo inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/97-BA, ou seja, de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, não caberia a autuação, uma vez que neste período como no restante, suas vendas foram sempre superiores às informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Aponta também diversos equívocos cometidos no levantamento fiscal os quais consolidou numa tabela resumindo as inconsistências detectadas que foram apuradas com base nos totalizadores do ECF, cujas cópias, anexou aos autos fls. 183 a 242.

Afirma que fora aplicada equivocadamente a alíquota de 17% sobre as diferenças apuradas quando o correto seria 5%, eis que sua empresa é optante pelo regime de apuração em função da receita bruta de acordo com o inciso II do art. 118, combinado com o inciso IV do art. 504, ambos do RICMS-BA/97. Aduz que em sua atividade opera com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que são adquiridas com a fase de tributação encerrada e que o autuante ao proceder o seu levantamento não considerou a redução proporcional das mercadorias tributadas nas saídas em relação ao total das saídas. Para tanto elaborou cálculo da proporcionalidade com base nos registros no livro de saídas em que apurou o percentual de 46% para o exercício de 2003 e de 32% para o exercício de 2004, aplicando esta proporcionalidade em novos demonstrativos de comparação por ele elaborados, contemplando também a correção e ajustes dos equívocos detectados no levantamento fiscal, conforme se verifica à fl. 34.

O autuado conclui seu arrazoado defensivo afirmando que o levantamento fiscal no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 é totalmente improcedente pelo fato de que a legislação vigente à época não obrigava a indicação da forma de pagamento e que suas vendas no período foram superiores às informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito. Quanto ao período de fevereiro a dezembro de 2004, em que pese a obrigatoriedade legal da indicação do meio de pagamento no cupom fiscal, admite também a improcedência da presunção, tendo em vista a sua comprovação de inconsistências relativas aos dados armazenados na “leitura Z” do ECF, pelo fato de que realizava vendas com emissão de notas fiscais constantes no livro de Registro de Saídas, que acobertaram vendas com cartão de crédito

para as quais não foram emitidos os correspondentes cupons fiscais.

O autuante ao proceder a sua informação fiscal, fl. 245, assegura que depois de analisar os demonstrativos e as cópias das reduções “Z” que foram anexadas aos autos pela defesa, efetuou todas as correções, aplicou a alíquota de 5% e anexou novas planilhas, fls. 246 a 249, contemplando as modificações cabíveis. Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, fls. 252 a 258, o autuado reitera seus argumentos apresentados em seu arrazoado defensivo mantendo a sua tese de imprestabilidade da base de dados registrada no ECF e da insubsistência da alegação de omissão de saídas, bem como a restrição da base de cálculo utilizada pelo autuante para apurar a infração que utilizou indistintamente tanto as mercadorias tributadas nas saídas, quanto as sujeitas a substituição tributária. Reapresenta também sua tabela comparativa entre o total das vendas em cartão registradas no ECF e o total das vendas fornecidas pelas instituições financeiras administradoras de cartão de crédito elaborada com a inclusão da proporção entre as mercadorias tributadas na saída e total das vendas. Reclama do teor da informação fiscal prestada pelo autuante por somente ter acatado a aplicação da alíquota de 5%, por ele indicada, e não ter enfrentado todos os pontos abordados em sua defesa. Conclui reiterando o seu pedido inicial no sentido de que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, ou ainda, que seja acatada somente a procedência relativa ao período de fevereiro a dezembro de 2004 com a aplicação da proporcionalidade entre as saídas tributadas nas saídas e o total das saídas.

Em sua segunda informação fiscal, fl. 262, o autuante afirma que de acordo com a lei era sim o autuado a indicar o meio de pagamento no período auditado de 01/01/2003 a 31/12/2004. Assegura também que após análise dos demonstrativos e cópias das reduções “Z” anexadas pelo autuado, fls. 182 a 242, foram feitas as correções e ajustes cabíveis que resultaram na elaboração de novas planilhas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, conforme se verifica à fl. 245. Acrescenta também que acatou a alegação do autuado quanto aplicação da alíquota de 17%, pois de acordo com a lei está obrigado a pagar o percentual de 5% sobre o total de sua receita bruta. Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte conforme apuração constante das planilhas às fls. 246 a 249.

Em 20/12/05 através do acórdão JJF N° 0479-02/05 da 2^a JJF, em decisão unânime, julgou o presente Auto de Infração parcialmente procedente, excluindo o débito apurado pela fiscalização no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, por entender que, no período da vigência da Alteração 38 do RICMS-BA/97 que introduziu a presunção através da inserção do inciso VI no § 3º do art. 2º do aludido regulamento, somente prevalecia a presunção se as vendas fossem inferiores às informadas pelas administradoras de cartões de crédito. A decisão também reconheceu a adoção da alíquota de 5% sobre os valores acolhidos, por ser essa a alíquota a que se encontravam legalmente submetidas as operações do autuado, por força de sua opção pelo regime de apuração em função da receita bruta.

O autuado foi cientificado da decisão proferida em 17/01/06, fl. 278, entretanto, seu Recurso Voluntário fora protocolizado intempestivamente em 23/02/06, fl. 280, ocasião em que fora intimado para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu, sendo impetrado, na forma regimental, o Recurso de Ofício para a Segunda Instância do CONSEF.

Ao julgar o aludido Recurso de Ofício a 1^a CJF através do Acórdão CJF N° 0183-11/06, por unanimidade, entendeu que a não entrega ao sujeito passivo dos Relatórios Analíticos de Informações TEF Diário, por operadora, prejudicara o exercício de seu direito de defesa, por isso, considerou prejudicado o Recurso de Ofício e declarou NULA a decisão Recorrida para que se adotasse as medidas saneadoras necessárias ao devido processo legal fornecendo-se-lhe, antes do julgamento de Primeira Instância – para que não ocorresse supressão de uma das duas instâncias

previstas no Processo Administrativo Fiscal – os Relatórios TEF Diário, por operadora, reabrindo -se o prazo de defesa e em seguida realizar novo julgamento.

Retornados os autos à 2ª JJF, na forma determinada pela decisão supra aludida, através de diligência, a INFRAZ de Origem, fl. 304, forneceu ao sujeito passivo as cópias dos Relatórios TEF Diário, por operadora, para que o autuado pudesse elaborar sua defesa efetuando o cotejamento entre seus dados escriturais e os fornecidos pelas administradoras de cartões.

Em 16 de maio de 2007, preposto do autuado, fl. 307, declara que recebera o Compact Disk – CD contendo os arquivos “Relatório TEF Diário – por operadora”.

Às fls. 311 a 330 o autuado ingressa com manifestação, após ter recebido cópias do Relatório TEF - Diário, na qual reitera integralmente as alegações já apresentadas em sua defesa, fls. 21 a 36, e em sua manifestação, fls. 252 a 258, acrescentando, apenas, em relação a sua análise do Relatórios TEF Diário, por operadora, entregue através da diligência, que não lograra êxito no cotejamento, tendo em vista que nas suas operações de venda não procedera na forma determinada pelo § 7º do art. 238 do RICMS-BA/97, aduzindo ainda que é praxe em restaurantes uma única conta ter diversas formas de pagamento, em função da quantidade de integrante da mesa, não havendo, com isso, coincidência entre o boleto de cartão de crédito a informação da redução “Z”. Finaliza requerendo o seguinte:

- I. a exclusão do Auto de Infração dos valores apurados pela fiscalização no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, tendo em vista, ter sido, o faturamento, total da empresa superior aos fornecidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito e está em conformidade com legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;
- II. em relação ao período de fevereiro a dezembro de 2004, a improcedência da presunção, por entender ter comprovado a insubsistência dos dados referente a forma de pagamento constante na leitura “Z” e pelo fato inconteste de que realizou vendas através de notas fiscais constantes no livro Registro de Saídas e da prova de que esses documentos (notas fiscais de venda ao consumidor) acobertaram vendas amparadas por pagamento com cartão.

O autuante informa às fls. 331 a 332 que o autuado apresenta os mesmos argumentos já apresentados, e que, após a análise da manifestação opina pela procedência parcial do Auto de Infração, na forma do Acórdão JJF nº 0479-02/05, fls. 266 a 270.

Constam dos autos, fls. 334 e 335, extrato de parcelamento de débito, emitido pelo SIGAT.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004.

A defesa insurgiu-se contra o lançamento fundamentando seu arrazoado, com a finalidade de eximir-se da exigência fiscal que lhe fora imposta, aduzindo que:

1. Os dados utilizados pelo autuante para apurar o valor devido da infração, ora em lide, provêm de uma base de dados imprestável, ou seja, o total das vendas em cartão constantes na redução “Z” não revela com fidedignidade a totalização dessas operações, pois afirma que não utiliza o recurso de segregação do meio de pagamento do ECF, nem como mero controle interno, uma vez que exige maior atenção do operador do equipamento e quase sempre resulta em erros no controle do proposto. Citou como exemplo característico para essa imprestabilidade os resultados apurados nos meses de fevereiro e março de 2004, cujos totais de vendas com cartão consignados na redução “Z” foram superiores aos informados pela administradora de cartão. Alegou também o autuado como exemplo isolado a emissão da

nota fiscal de nº 5116 de 09/11/2003, paga com cartão de crédito e que não consta no total da redução “Z”, pois afirma que não costuma emitir simultaneamente o cupom fiscal com a nota fiscal de venda ao consumidor – NFVC, como exige o RICMS/97-BA.;

2. O autuante cometeu diversos equívocos em seu levantamento fiscal, ressaltando que os meses de abril de 2003 e fevereiro de 2004 deixaram de ser computados, bem como os meses de novembro e dezembro de 2004 foram apurados seus valores erroneamente pelo autuado, pois encontrou registros no ECF a título de vendas com cartão de crédito em valores superiores aos efetivamente realizados;
3. Foi aplicada a alíquota correta, eis que o autuante não aplicou a alíquota de 5%, pois opera no ramo de atividade de restaurante, e optante que é do regime de apuração em função da receita bruta, encontra-se adstrito aos ditames do art. 118, inciso II, combinado com o art. 504, inciso IV do RICMS/97-BA, repercutindo decisivamente no cálculo da exigência fiscal, ora impugnada, já que o autuante utilizou para apuração do imposto devido;
4. O Auto de Infração, em relação ao período de 01/02/2003 a janeiro de 2003, é totalmente improcedente e, quanto ao período de fevereiro a dezembro de 2004, em que pese a obrigatoriedade destes registros especificando o meio de pagamento, alega que realizou também algumas operações através de notas fiscais devidamente escrituradas nos livros de Registro de Saídas, que não constaram do Registro “Z” do ECF.

Ao proceder à informação fiscal, o autuante solicitou que o presente auto de infração seja julgado procedente em parte tendo em vista que depois de analisar os demonstrativos apresentados e as cópias das reduções “Z”, fls. 183 a 242, efetuou as devidas correções e ajustes, aplicando também, a alíquota de 5%. Em sua planilha apresentada verifica-se que o débito original que era de R\$ 92.215,77, passou para R\$ 24.753,40, fl. 249.

Em decorrência do exame empreendido nas peças integrantes do processo, verifico que não restou dúvida no confronto entre os totais das vendas com cartão de crédito e débito fornecidos pela operadora e os totais armazenados na Redução “Z” do ECF do autuado - a existência de diferenças que a princípio não deveriam existir. Saliento também que o autuado em momento algum manifestou qualquer dúvida em relação aos dados fornecidos pelas instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito.

Não me parece plausível a alegação do autuado quando simplesmente assume o descumprimento do RICMS/97-BA que exige do usuário de ECF, emissão simultânea do cupom fiscal correspondente a cada nota fiscal emitida, pervertendo, desta forma o controle imprescindível das operações com ECF. Do mesmo modo, apresenta o autuado como justificativa a eventual dificuldade operacional de registrar no ECF o meio de pagamento da operação, útil que é para o seu próprio gerenciamento e muito mais para a atuação da fiscalização a que está submetida a sua atividade. Entendo também ser assaz insípiente o fundamento defensivo para descaracterizar o roteiro de auditoria aplicado pelo fato isolado de comprovar que uma nota fiscal emitida teve seu pagamento efetuado com cartão de crédito e não fora computado no total gerado na redução “Z”, por exclusiva responsabilidade do autuado que não emite o cupom fiscal e anexa a nota fiscal de venda a consumidor, como exige a legislação.

Constatei depois de examinar os ajustes efetuados pelo autuante em sua informação fiscal com relação aos equívocos detectados, bem como a adequação da alíquota, que os dados contidos nas planilhas estão corretos e consistentes em relação a escrituração do autuado.

Quanto ao argumento defensivo que pleiteia a necessidade da aplicação da proporcionalidade entre as mercadorias tributadas nas saídas e o total de saídas, ou seja, 46% para o exercício de 2003 e 32% para o exercício de 2004, nas diferenças apuradas pelo Auto de Infração, deixo também de acatar a pretensão do autuado por entender que inexiste previsão legal para acobertar

o cálculo do imposto devido na forma pretendida. Ademais, em se tratando de estabelecimento optante pelo regime de apuração pela Receita Bruta, o item 1 da alínea “c” do inciso do art. 504 do RICMS-BA/97, prevê a exclusão da base de cálculo as mercadorias isentas, não tributáveis e com antecipação devidamente registradas. Como no presente caso foi apurada omissão de saídas por presunção legal, caberia ao autuado para eximir-se da acusação fiscal carrear aos autos comprovação de que as saídas não registradas apuradas pela fiscalização decorreram de operações com mercadorias isentas, não tributáveis e com antecipação, o que não ocorreu.

Com relação ao período que antecede à vigência do Decreto nº 8.882 de 21/01/2004, que estatuiu a exigência da indicação no cupom fiscal do meio de pagamento verifico que a Alteração nº 38, de 30/12/02, que introduziu a presunção através do inciso VI, no § 3º do art. 2º no RICMS/97-BA determina que *“presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que escrituração indicar ... valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito;”*. Reexaminado o teor do aludido dispositivo regulamentar verifico que o termo *“valores de vendas”*, que para o efeito comparativo que o dispositivo regulamentar requer, refere-se ao confronto, a partir de fontes independentes, (redução “Z”, alimentada pelo contribuinte, e, os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito) entre a mesma espécie de operação, ou seja, as vendas realizadas por meio de cartão de crédito. Com isso não faz sentido a comparação entre as vendas totais realizadas pelo autuado no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, consignadas no livro de Registro de Saídas do autuado, fls. 41 a 180, com as vendas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartão de crédito, por se tratarem de espécies distintas, não se prestando, portanto, para elidir a acusação fiscal apurada através de roteiro específico que alcança exclusivamente as operações de vendas por meio de cartão de crédito. Nessa perspectiva, não há que se falar em exclusão dos valores apurados pela fiscalização no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

No que concerne à alegação atinente às notas fiscais de vendas a consumidor emitidas para vendas com cartão de créditos sem a emissão dos correspondentes cupons fiscais que está obrigado por lei a emitir e assim não procedera, acorde sua própria confissão, entendemos que o autuado tivera oportunidade de apresentar a comprovação destas operações e não procedera, mesmo depois do fornecimento do Relatório TEF Diário, por operadora. A defesa indicou, tão-somente, uma única nota fiscal, a de número 5116 emitida em 09/11/03, fl. 38, no valor de R\$ 76,34, com o respectivo boleto da operadora de cartão de crédito, cujo valor, por restar efetivamente comprovado, procedi a correspondente redução no valor apurado como devido no mês de novembro de 2003, que passa de R\$ 1.018,29, fl. 246, para R\$ 1.014,63. Em suma, entendo que o autuado tivera a oportunidade de mitigar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas que lhe fora imputada e não usufruirá.

Mantendo, portanto, com a exclusão do valor relativo à nota fiscal supra aludida, a autuação no período janeiro de 2003 a dezembro de 2004, com base na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito, corrigida pelo autuante em sua informação fiscal, fls. 246 a 248, por concordar inteiramente, ante as correções e ajustes efetuados por ocasião da informação fiscal, fl. 245, bem como pela consentaneidade da aplicação da alíquota de 5%, haja vista, o regime a que está submetido o autuado, optante que é pelo regime da apuração em função da receita bruta estatuído pelo inciso II do art. 118, combinado com o inciso IV do art. 504, ambos do RICMS-BA/97. Com isso, o valor do débito, na forma do novo demonstrativo de débito, passa para R\$ 24.749,74.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INFR.	Ocorrência	Vencimento	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO	MULTA %
1	31/01/2003	09/02/2003	23.924,40	5,0%	1.196,22	70
1	28/02/2003	09/03/2003	26.158,20	5,0%	1.307,91	70
1	31/03/2003	09/04/2003	37.472,20	5,0%	1.873,61	70
1	30/04/2003	09/05/2003	13.209,00	5,0%	660,45	70
1	31/05/2003	09/06/2003	13.209,00	5,0%	1.682,75	70
1	30/06/2003	09/07/2003	33.655,00	5,0%	817,59	70
1	31/07/2003	09/08/2003	16.351,80	5,0%	881,19	70
1	31/08/2003	09/09/2003	17.623,80	5,0%	1.011,51	70
1	30/09/2003	09/10/2003	20.230,20	5,0%	590,17	70
1	31/10/2003	09/11/2003	11.803,40	5,0%	912,20	70
1	30/11/2003	09/12/2003	18.244,00	5,0%	1.014,63	70
1	31/12/2003	09/01/2004	12.291,80	5,0%	614,59	70
1	31/01/2004	09/02/2004	17.257,40	5,0%	862,87	70
1	30/04/2004	09/05/2004	24.908,20	5,0%	1.245,41	70
1	31/05/2004	09/06/2004	26.666,00	5,0%	1.333,30	70
1	30/06/2004	09/07/2004	27.357,80	5,0%	1.367,89	70
1	31/07/2004	09/08/2004	34.141,20	5,0%	1.707,06	70
1	31/08/2004	09/09/2004	26.522,80	5,0%	1.326,14	70
1	30/09/2004	09/10/2004	4.289,40	5,0%	214,47	70
1	31/10/2004	09/11/2004	33.468,40	5,0%	1.673,42	70
1	30/11/2004	09/12/2004	17.630,00	5,0%	881,50	70
1	31/12/2004	09/01/2005	31.497,20	5,0%	1.574,86	70
			TOTAL DO DÉBITO		24.749,74	

O autuado ingressou com pedido de parcelamento de parte do débito lançado, cujo pagamento, encontra-se em curso, conforme extrato do SIGAT, fls. 334 a 335.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, observando que a multa aplicada foi corretamente tipificada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0042/05-1, lavrado contra **DALI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.749,74, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA